

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 24 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 16/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar à apreciação dessa inclita Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que **DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.962/1997, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Fiscalização de Posturas da Prefeitura tem recebido diversas reclamações e denúncias a respeito da aglomeração de pessoas em via pública e próximo a estabelecimentos comerciais após as 22h (vinte e duas horas), fazendo uso de bebidas alcoólicas e causando perturbação do sossego público e o acúmulo de lixo.

Além disso, tem sido corriqueiro que, por ocasião de tais práticas, pessoas em situação de rua e usuários de entorpecentes permaneçam nestes locais e imediações praticando mendicância e pequenos delitos.

Com o intuito de coibir e solucionar tais problemas que vêm sendo enfrentados em nossa Cidade, apresentamos a presente proposta legislativa para tipificar como infração às normas de posturas a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato e nas vias públicas, após as 22h. (vinte e duas horas).

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Of Dá Nova Redação a Dispositivo da Lei Municipal Nº 2.964/1997

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

É importante frisar que a proposta não busca restringir a liberdade econômica dos estabelecimentos comerciais, pois não impede regular funcionamento das suas atividades comerciais, mas apenas estabelecer limitações, com fundamento no poder de polícia administrativa, a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato e nas vias públicas após as 22h (vinte e duas horas), de modo a solucionar as diversas reclamações e solicitações recebidas pelo Município e pelo Órgão de Segurança Pública local e, precipuamente, garantir o direito à segurança, higiene, ordem e a tranquilidade pública da toda a população.

Outra relevante matéria objeto da proposta é a inclusão no Código de Posturas de dispositivos prevendo a autorização específica para realização de shows musicais ao vivo no interior de estabelecimentos comerciais.

Tem-se constatado, ao longo dos anos, que a prática de ofertar shows musicais dentro de estabelecimentos comerciais tem aumentado consideravelmente sem que possuam uma estrutura física adequada para conter ou, ao menos mitigar, a propagação de ruídos provocados pelos amplificadores de som, cujo uso sem um controle efetivo vem causando, de igual modo, diversas reclamações de perturbação do sossego público.

Dessa forma, é necessário que a legislação se adeque às novas necessidades que são voltadas a assegurar o bom convívio social e que venha garantir a atuação eficiente dos agentes de fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

Sendo estas as considerações pertinentes a serem feitas, contamos com o apoio irrestrito dessa Casa Legislativa na aprovação da proposta ora apresentada.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,



Vêrdir Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.962/1997, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Os artigos 27 e 48 da Lei Municipal n° 2.962/1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo:

I - quando se tratar de negócio diferente do constante no requerimento;

II - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

III - em se tratando de mercearia, minimercados, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência, empório e similares, quando:

a) for servida bebida, com qualquer teor de graduação alcoólica, para consumo no local;

b) for servida bebida, com qualquer teor de graduação alcoólica, para consumo imediato, em frente ao estabelecimento ou em suas imediações, entre às 22h (vinte e duas horas) e 09h (nove horas) do dia seguinte ou, a qualquer hora do dia, quando constatado a aglomeração de pessoas que impeça o livre trânsito de pedestres

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

ou veículos, ou provoque perturbação do sossego.

§ 1º O disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo estende-se a qualquer estabelecimento que, independentemente do ramo de atividade, comercialize bebidas com qualquer graduação alcoólica, excetuados aqueles que utilizam a calçada como área de entretenimento, nos termos do art. 21, § 5º da Lei Municipal nº 2.869/1997, alterada pela Lei Municipal nº 3.863/2003.

§ 2º Aos estabelecimentos que forem isentos de Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada, após regular processo administrativo, a penalidade de interdição se o infrator for reincidente ou quando necessária a manutenção da ordem e/ou do sossego público.

§ 3º A penalidade de multa identificada pelo código 20:06 será aplicada na primeira autuação ou nas subsequentes, quando as circunstâncias não justificarem a interdição.

Art. 48. Independentemente da medição de nível sonoro, são proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda, ou de viva voz, nos logradouros públicos ou para eles dirigidos, adaptados ou não, em veículos automotores;

III - provenientes de instalações mecânicas, conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

IV - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura do Município;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

V - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, antes das 7 (sete) ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º Os interessados em realizar atrações musicais, dentro ou fora de seus estabelecimentos, deverão obter junto à Prefeitura o respectivo Alvará de Autorização, que será expedido após análise técnica favorável, visando sempre a garantia da ordem e do sossego público;

§ 2º O alvará outorgado conforme o parágrafo anterior será emitido em caráter precário e poderá ser revogado, a qualquer tempo, por ato discricionário da Administração Pública Municipal, visando a manutenção da ordem e do sossego público.

§ 3º O procedimento para a obtenção do Alvará de Autorização disposto nos parágrafos antecedentes poderá, se necessário, ser regulamentado por meio de ato do Executivo.

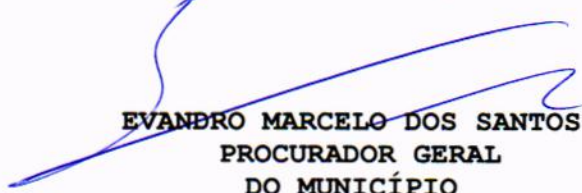
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

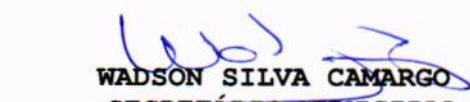
Prefeitura do Município de Varginha, 24 de fevereiro de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

LEI Nº 2.962

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de política administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da ordem, dos costumes locais e de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito de Varginha e, em geral, aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância desta Lei, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições deste Código ficando, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação desta Lei.

Art. 4º - Na aplicação e execução desta Lei deve-se respeitar, no que couber, as demais leis, em especial o Código de Obras, o Código Sanitário Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a Lei de Política Municipal do Meio Ambiente.

pela Prefeitura do Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene, segurança e meio-ambiente, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinar, respeitado o disposto nas demais legislações municipais.

Art. 26 - Fica permitida a instalação de bancas para venda exclusiva de revistas, jornais e livros nas praças públicas, com o objetivo de incentivar a cultura, desde que cumpridas as normas pertinentes.

§ 1º - As bancas deverão seguir modelo padrão conforme projeto estabelecido pela Secretaria de Planejamento do Município, nunca contrastando com a arquitetura do local.

§ 2º - Nunca deverão ser instaladas mais de uma banca, em uma mesma praça.

I - Excetua-se da permissão que trata o "caput" do artigo, as praças que compõem a Avenida Rio Branco e Praça José de Rezende Paiva.

II - Para efeito de escolha para exploração da modalidade comercial, deverá ser obedecida a legislação vigente, podendo oferecer prioridade àqueles que atuam no ramo.

III - O Município concederá licença de apenas 01 (uma) banca por comerciante.

Art. 27 - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo:

I - quando se tratar de negócio diferente do constante no requerimento;

II - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

§ 1º - Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado.

§ 2º - Deverá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem o necessário Alvará de Localização e Funcionamento, expedido em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 28 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceituam, em particular, as leis municipais.

§ 1º - As licenças concedidas para comércio ambulante no Município serão pessoais e intransferíveis.

§ 2º - As licenças concedidas para o comércio ambulante serão sempre em caráter excepcional e precário, por prazo não superior a 30 dias corridos, renováveis por uma única vez.

Art. 29 - Da licença especial para o comércio ambulante deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos pela autoridade competente:

I - número de inscrição cadastral;

II - endereço do comerciante ou do responsável;

III - domicílio do comerciante há mais 03 (três) anos no Município;

IV - Comprovação da origem da mercadoria e em se tratando de produtos alimentícios de fabricação caseira ou industrializados, acompanhado de atestado de salubridade fornecido pela Vigilância Sanitária;

V - Para a venda de produtos alimentícios, os mesmos terão que estar embalados e manuseados de forma higiênica e seus vendedores trajarem cobertura, camisa ou jaleco branco;

VI - croquis do local requerido, conforme determinação da Secretaria Municipal de Planejamento.

apreensão do veículo, cassação imediata do alvará e ou da licença.

Art. 48 - Independentemente da medição de nível sonoro, são proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda, ou de viva voz, nos logradouros públicos ou para eles dirigidos adaptados ou não em veículos automotores;

III - provenientes de instalações mecânicas, conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

IV - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura do Município;

V - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos antes das 7 (sete) ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

Art. 49 - Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciados pela Prefeitura do Município.

§ 1º - Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura do Município, e que estejam funcionando em desacordo com a lei, serão apreendidos ou interditados.

§ 2º - O resgate ou desinterdição será feito mediante pagamento de multa.